

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 77/2004

O vereador Gilson Marcondes – PV pretende, através do projeto de lei nº 77/2004, oferecer cursinho pré-vestibular gratuito para alunos carentes. Segundo o projeto, fica o Executivo Municipal autorizado a oferecer vagas nos cursos preparatórios para o vestibular, através de empresas sediadas em Pato Branco, a estudantes comprovadamente carentes, matriculados nas escolas públicas de ensino médio no Município.

De acordo com a Secretária Municipal de Educação, Celita Maria Buzetti, o município não pode oferecer cursinho pré-vestibular gratuito para quem quer que seja, por não disponibilizar de recursos financeiros/humanos e competência legal para atuar nessa área.

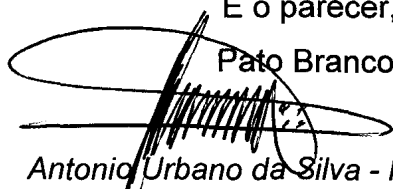
Segundo a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, ao município compete oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental (1ª a 4ª séries), educação especial e educação de jovens e adultos, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recurso acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Ressalta-se ainda, que no Município de Pato Branco não existe corpo docente concursado nas áreas de conhecimentos específicos do currículo como: química, física, matemática, geografia, e outros.

O ensino médio é modalidade de ensino de responsabilidade das redes públicas estaduais de ensino, inclusive não é contemplada com os recursos oriundos do FUNDEF.

Pelo exposto, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** a sua aprovação.
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 25 de novembro de 2004.


Antonio Urbano da Silva - PL
Relator

Clóvis Gresele – PP
Membro

Enio Ruaro - PP
Membro

Leonir José Favin - PMDB
Membro

Nelson Bertani – PDT

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 77/2004

O vereador Gilson Marcondes - PV, pretende, através do projeto de lei que está sendo analisado, obter autorização legislativa para oferecer cursinho pré-vestibular gratuito para alunos carentes.

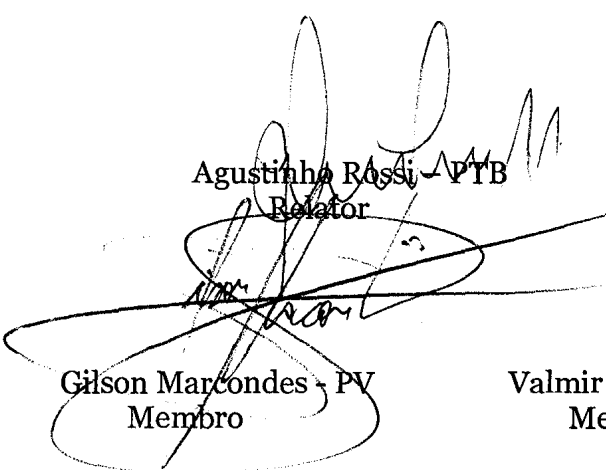
Com a aprovação da matéria em tela, serão oferecidas vagas nos cursos preparatórios para o vestibular, através de empresas já sediadas em Pato Branco, a estudantes comprovadamente carentes, matriculados nas escolas públicas de Ensino Médio do Município, sendo que a comprovação da condição de carente, se dará por meio de declaração obtida junto a Secretaria Municipal de Ação Social.

A matéria tem amparo legal, restando apenas, para seguir sua regimental tramitação, o parecer da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dizendo da possibilidade e viabilidade de se implementar referido projeto, o qual foi solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, em 10 de novembro de 2004.

Diante disso, no aguardo de resposta da Secretaria Municipal de Educação, esta Comissão, após análise opta por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de novembro de 2004.



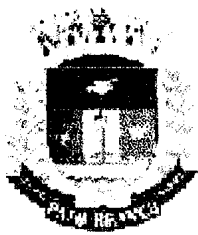
Agustinha Rossi - PTB
Relator

Laurinha Luiza Dall'Igna - PP
Membro

Gilson Marcondes - PV
Membro

Valmir Tasca - PFL
Membro

Vilson Dala Costa - PMDB
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Rua Caramuru, 271 – Centro
85501-060 – Pato Branco – PR
Fone/fax (0xx46) 225-1544
E-mail: educacao@patobranco.pr.gov.br

Ofício Nº. 152/04/SMECEL.

Pato Branco, 19 de novembro de 2004.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação do Vereador Antonio Urbano da Silva – PL, relator do Projeto de Lei nº 77/2004, pela Comissão de Justiça e Redação, proposto pelo Vereador Gilson Marcondes – PV, informamos que :

1 – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – Lei nº 9394, de 20 de dezembro/1996, Art. 5º, §2º diz: “ Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino conforme as prioridades constitucionais e legais”;

2 – a LDB Art. 11º. Os Municípios incumbir-se-ão de:

V. “ oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, (1ª a 4ª séries), educação especial e educação de jovens e adultos, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recurso a cima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento de ensino”;

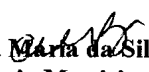
3 – o município, de acordo com o Art. 64º da LDB e a Resolução nº 03/97 do Conselho Nacional de Educação, Art. 4º, incisos I e II, só pode exigir para o ingresso e exercício da docência na carreira do magistério como qualificação mínima, ensino médio completo, na qualidade normal e/ou ensino superior curso de licenciatura, de graduação plena em pedagogia com habilitação séries iniciais e para o especialista em educação habilitação própria;

4 – que não existe corpo docente concursado nas áreas de conhecimento específicas do currículo como: física, química, matemática, geografia ... outros;

5 - O ensino médio ou seja, o 2º grau, é modalidade de ensino de responsabilidade das redes públicas estaduais de ensino, inclusive não é contemplada com os recursos oriundos do FUNDEF . Por outro lado, é de nosso conhecimento que tramita na Assembléia Legislativa/Paraná, Projeto de Lei de autoria do Deputado Augustinho Zucchi, o qual pleiteia a criação de cursos preparatórios ao vestibular.

Diante do exposto, salientamos que o município não pode oferecer cursinho pré-vestibular gratuito para quem quer que seja, por não disponibilizar de recursos financeiros/ humanos e competência legal para atuar nesta área.

Atenciosamente


Celita Maria da Silva Buzetti
Secretária Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Ilmo Senhor
Dirceu Dimas Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - Pr

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Câmara Cívica Bento Munhoz da Rocha Neto

PEDIENTE
APOIAMENTO

à Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº. 046/95.

14 MAR 1995

Secretário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

SÚMULA : Cria CURSOS PREPARATÓRIOS AO VESTIBULAR, nas Escolas Públicas de 2º e 3º Graus, da Rede Pública Estadual.

Art. 1º - Ficam criados CURSOS PREPARATÓRIOS AO VESTIBULAR, nas Escolas Públicas de 2º e 3º Graus, da Rede Estadual de Ensino.

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Educação deverá estruturar as Escolas de 2º Grau das cidades Polos, da Rede Pública Estadual, visando receber as matrículas a partir do ano letivo de 1.996.

§ 1º - Neste período a Secretaria de Estado da Educação deverá preparar o Corpo Docente das Escolas de 2º Grau, para atuar nestes cursos.

§ 2º - Os cursos propostos funcionarão nos prédios da própria estrutura das Escolas Públicas de 2º e 3º Graus do Estado.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação própria para o custeio das instalações e funcionamento dos cursos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1995.

LEGISLATIVA PARANÁ

Nº 2361

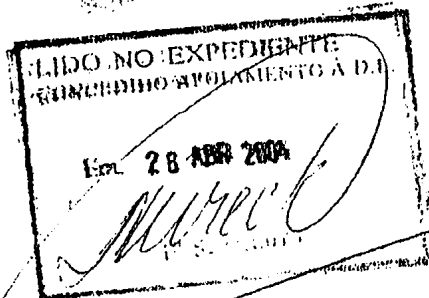
14 MAR 1995

Deputado AUGUSTINHO ZUCCHI



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PROJETO DE LEI Nº 143/04

SÚMULA: CRIA CURSOS PREPARATÓRIOS AO VESTIBULAR NA REDE PÚBLICA DE 2º E 3º GRAUS, DA REDE PÚBLICA

Art. 1º - Ficam criados CURSOS PREPARATÓRIOS AO VESTIBULAR, na Rede Pública de 2º e 3º Graus, da Rede Estadual de Ensino.

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Educação deverá estruturar as Escolas de 2º Grau das Cidades Pólos, da Rede Pública Estadual, visando receber as matrículas a partir do ano letivo de 2005.

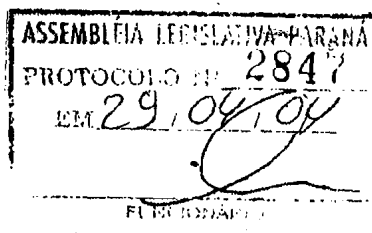
§ 1º Neste período a Secretaria de Estado da Educação deverá preparar o Corpo Docente das Escolas de 2º Grau, para atuar nestes Cursos.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação própria para o custeio das instalações e funcionamento dos cursos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2004

AUGUSTINHO ZUCCHI
Deputado Estadual





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Dirceu Dimas Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Antonio Urbano da Silva – PL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição relator da Comissão de Justiça e Redação para o **projeto de lei nº 77/2004**, de autoria do vereador Gilson Marcondes – PV, que oferece cursinho pré-vestibular gratuito para alunos carentes, requer seja enviada cópia do mesmo a Secretária Municipal de Educação, Senhora **Celita Maria da Silva Buzetti**, solicitando que informe esta Casa de Leis sobre a possibilidade e a viabilidade de se implementar a pretensão constante do projeto de lei acima mencionado, ou seja, do município ofertar vagas em cursos preparatórios para o vestibular a alunos comprovadamente carentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 10 de novembro de 2004.

Pastor Antonio Urbano da Silva
Vereador – PL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 077/2004

Pretende o ilustre Vereador Gilson Marcondes, através do Projeto de Lei acima epigrafoado, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para oferecer cursinho pré-vestibular gratuito para alunos carentes.

Segundo o Projeto, fica o Executivo Municipal autorizado a oferecer vagas nos cursos preparatórios para o vestibular, através de empresas sediadas em Pato Branco, a estudantes comprovadamente carentes, matriculados nas escolas públicas de ensino médio no Município.

Dispõe ainda que, caberá ao Executivo Municipal regulamentar o número de vagas ofertadas, distribuídas de forma igualitárias as empresas pato-branquenses, bem como proceder o cadastramento e a seleção dos interessados.

Sobre o tema em questão, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996), estabelece o seguinte:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar ainda por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.”

Pelo que se denota da norma legal acima descrita, **o município somente poderá atuar em outros níveis de ensino, ou seja, no presente caso, ensino médio (cursinho pré-vestibular), somente quando estiverem atendidas em sua plenitude as necessidades de sua área de competência (ensino infantil e fundamental) e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal para manutenção e desenvolvimento do ensino.**(grifo nosso)



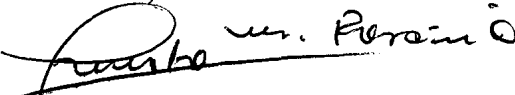
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Pelo que consta, o Município de Pato Branco encontra-se integrado ao sistema estadual de ensino, **razão pelo qual recomendo as Comissões Permanentes, que solicitem informações a Secretaria Municipal de Educação, sobre a possibilidade e a viabilidade de se implementar a pretensão constante do Projeto de Lei em epígrafe, ou seja, do município ofertar vagas em cursos preparatórios para o vestibular a alunos comprovadamente carentes.**

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 15 de outubro de 2004.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

DIRCEU DIMAS PEREIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador infra-assinado, **GILSON MARCONDES - PV**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 77/2004

Súmula: Oferece cursinho pré-vestibular gratuito para alunos carentes

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a oferecer vagas nos cursos preparatórios para o vestibular, através de empresas já sediadas em Pato Branco, a estudantes comprovadamente carentes, matriculados nas escolas públicas de Ensino Médio do Município.

Parágrafo Único: A comprovação da condição de carente, dar-se-á por meio de declaração obtida junto a Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 2º. Caberá ao Executivo Municipal regulamentar o número de vagas ofertadas, distribuídas de forma igualitárias as empresas pato-branquenses, bem como proceder o cadastramento e a seleção dos interessados.

Art. 3º. O Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, divulgará, nas escolas públicas, informações acerca das disposições contidas nesta Lei.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 8 de julho de 2004.

Gilson Marcondes – Vereador PV
PROPONENTE

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 77/2004

A pretensão do vereador signatário é proporcionar aos jovens interessados em ingressar em curso superior, a participação em cursinho pré-vestibular, para que possam, sem qualquer ônus, ter uma eficiente preparação para o ingresso na faculdade.

A grande maioria dos jovens de baixa renda vem de escolas públicas e não tem acesso a uma faculdade pública, o que pressupunha a necessidade de dar um suporte que lhes proporcione a prerrogativa de concorrer em igualdade de condições com outros jovens a uma vaga no ensino de terceiro grau.

No município, existem três cursos pré-vestibular, quais sejam, Águia, Omega e Mater Dei, sendo que os valores do curso semi-extensivo variam de R\$ 760,00 a R\$ 950,00, já para o curso extensivo, os valores variam de R\$ 1.520,00 a R\$ 1.890,00.

Atualmente, considerando a crise econômica que assola o país, não raro são os estudantes que não dispõem dos valores referidos para pagar um curso pré-vestibular. Desta forma, torna-se necessário a efetivação de medidas visando possibilitar aos menos favorecidos concorrerem em iguais condições a uma vaga na Universidade.

Em suma, pretende-se dotar o estudante da capacidade necessária para enfrentar a educação superior e a vida acadêmica, uma vez que os candidatos terão a oportunidade de fazer uma revisão geral para os conteúdos exigidos nos vestibulares.

Pato Branco, 14 de julho de 2004.

Gilson Marcondes – Vereador PV
PROPONENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

PROJETO DE LEI Nº 143/2004

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados Cursos Preparatórios ao Vestibular na Rede Pública de 2º e 3º Graus, da rede Estadual de Ensino.

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Educação deverá estruturar as escolas de 2º Graus das Cidades-Polos da Rede Estadual, visando receber as matrículas a partir do ano letivo de 2005.

§ 1º - Nesse período a Secretaria de Estado da Educação deverá preparar o Corpo Docente da Escola de 2º Grau, para atuar nesses Cursos.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação própria para o custeio das instalações e funcionamento dos cursos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28.04.2004.

(aa) AUGUSTINHO ZUCCHI

ÂNGELO VANHONI